

V — fiscalização das atividades e procedimentos, até a conclusão, dos concursos ou similares, bem como o exame do balanço final a eles correspondentes, inclusive no que concerne à distribuição dos prêmios e à aplicação dos recursos na finalidade definida, podendo, para esse mister, solicitar o concurso de quaisquer outras Secretarias de Estado;

VI — o arquivamento dos projetos e de eventuais contratos celebrados, para efeito do disposto no artigo 2º, § 3º, deste decreto.

Artigo 7º — Compete ainda à Secretaria da Fazenda a fiscalização quanto ao cumprimento das condições estabelecidas na legislação para o funcionamento das entidades interessadas, bem como quanto ao pagamento da Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos, e ainda a concessão de regime especial, para efeito do disposto no artigo 3º, inciso IV, alíneas "b" e "d", e § 11, deste decreto.

Artigo 8º — Os recursos arrecadados terão a seguinte destinação:

I — 65% (sessenta e cinco por cento) para a premiação, incluída a parcela correspondente ao Imposto sobre a Renda e outros eventuais tributos;

II — 35% (trinta e cinco por cento) para a entidade desportiva autorizada a aplicar em projetos ou atividades de fomento do esporte e custear as despesas de administração e divulgação, observado o disposto no artigo 2º, § 3º, parte final.

§ 1º — Para efeito de comprovação das aplicações previstas neste artigo, a entidade credenciada adotará livro "caixa" especial, revestido de todas as formalidades legais, devidamente visado pela repartição fiscal estadual de sua jurisdição, exclusivamente para registro das receitas, (cartelas vendidas, numeração, data, etc) e das despesas (administrativas, gastos com a execução do projeto, etc).

§ 2º — No caso de Bingo Permanente, a premiação líquida de cada sorteio será desdobrada da seguinte forma:

1. 80% (oitenta por cento) ao prêmio do Bingo;

2. 15% (quinze por cento) ao prêmio da Linha;

3. 5% (cinco por cento) ao Bingo Acumulado.

§ 3º — O montante do Bingo Acumulado será depositado diariamente em conta específica junto à Nossa Caixa — Nosso Banco S.A.

§ 4º — Os prêmios serão pagos ao final de cada sorteio e antes de iniciado o seguinte, após a comprovação dos ganhadores e entrega das cartelas premiadas que acompanharão a ata da sessão.

§ 5º — Ficam proibidos os prêmios extras de qualquer espécie, ainda que da mesma natureza daquele para o qual o Bingo foi autorizado.

Artigo 9º — A distribuição e entrega dos prêmios serão regidas pelas normas da legislação civil e penal, sujeitando-se ainda os infratores à suspensão ou cassação da autorização ou credenciamento, conforme o caso.

§ 1º — No final de cada sorteio serão distribuídos os respectivos prêmios e cuja natureza (dinheiro, cheque, bens ou serviços) precisamente discriminada, será de prévio conhecimento dos participantes.

§ 2º — O direito de reclamar os prêmios não entregues ao ganhador, sem culpa da entidade desportiva credenciada, ou daquela que administre o jogo, nos termos do artigo 2º, § 3º deste decreto, caduca após decorridos 90 (noventa) dias, contado esse prazo da data da realização do sorteio correspondente.

Artigo 10 — É expressamente vedado o acesso de menores de 18 (dezoito) anos de idade no recinto em que se realizarem os sorteios de Bingo Permanente.

Artigo 11 — As autorizações de Bingo Permanente serão restritas a apenas uma para cada entidade desportiva, em sua sede, ou, alternativamente, fora da sede.

Parágrafo único — O Bingo Eventual e o Sorteio Numérico serão restritos à sede da entidade desportiva credenciada.

Artigo 12 — As sanções pecuniárias aplicadas nos termos do artigo 6º, inciso III, alínea "c", bem como os prêmios não reclamados de conformidade com o disposto no artigo 9º, § 2º, todos deste decreto, serão revertidos ao Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo — FUSSESP.

Artigo 13 — A prestação de contas poderá se dar, a critério da Secretaria da Fazenda, por sistema eletrônico, mediante disquete para utilização em sistema informatizado; segundo especificações por ela estabelecidas.

Artigo 14 — Exceto para o Bingo Permanente e para as modalidades de Similares especificadas no artigo 3º, inciso IV, alíneas "b" e "d", e § 11, a entidade autorizada deverá manter, na Nossa Caixa — Nosso Banco S.A., conta vinculada a cada evento e que deverá ser movimentada única e exclusivamente para o pagamento de premiação mediante emissão de cheque nominativo e com destinação especificada no verso.

§ 1º — Procedido o pagamento do prêmio, o saldo remanescente ficará à disposição da entidade promotora, mediante apresentação da competente prestação de contas.

§ 2º — A Nossa Caixa — Nosso Banco S.A. somente poderá liberar o saldo referido no parágrafo anterior mediante prévia autorização da Secretaria da Fazenda.

Artigo 15 — Para os casos de Bingo Permanente e Similares de que trata o artigo 3º, inciso IV, alíneas "b" e "d", e § 11, a entidade interessada deverá manter na Nossa Caixa — Nosso Banco S.A. conta corrente para a movimentação de saldos disponíveis das arrecadações e premiações em função do plano de jogo apresentado à Secretaria da Fazenda.

Artigo 16 — As atribuições cometidas à Secretaria da Fazenda por este decreto poderão ser delegadas, no todo ou em parte, à Nossa Caixa — Nosso Banco S.A., ou a outro organismo estatal, inclusive no que concerne à exclusividade para a confecção e venda de cartelas.

Artigo 17 — Até 12 de fevereiro de 1996, ficam mantidos os credenciamentos já concedidos.

Parágrafo único — Os pedidos de credenciamento pendentes de apreciação, no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação deste decreto, independentemente de notificação ou aviso, serão emendados para efeito de conformação às normas agora estabelecidas.

Artigo 18 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto nº 39.387, de 14 de outubro de 1994.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de novembro de 1995

MÁRIO COVAS

Antonio Bragança Retto
Secretário-Adjunto, Respondendo pelo
Expediente da Secretaria de Esportes e Turismo

Yoshiaki Nakano
Secretário da Fazenda

Robson Marinho
Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angaria
Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 29 de novembro de 1995.

DECRETO Nº 40.498, 29 DE NOVEMBRO DE 1995

Introduz alterações no Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços — RICMS

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando o que dispõem os artigos 59, 97, "caput", 109 e 113, § 1º da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989,

Decreto:

Artigo 1º — Passam a vigorar com a redação que se segue os dispositivos adiante enumerados do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias e de Prestação de Serviços — RICMS, aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991:

I — o § 3º do artigo 84;

§ 3º — Salvo disposição em contrário, a apuração do imposto far-se-á mensalmente, no último dia do mês;

II — o § 5º do artigo 14 das Disposições Transitórias;

§ 5º — O disposto neste artigo terá aplicação até 31 de dezembro de 1996;

III — o "caput" do artigo 20 das Disposições Transitórias;

Artigo 20 — Nos meses adiante indicados, relativamente aos estabelecimentos classificados nos Códigos de Atividade Econômica — CAEs especificados no § 1º, os dias de recolhimento do imposto previstos na Tabela II do Anexo VI deste regulamento ficam alterados para (Lei nº 6.374-89, artigo 59):

I — janeiro/96	4 (quatro);
II — fevereiro/96	5 (cinco);
III — março/96	5 (cinco);
IV — abril/96	3 (três);
V — maio/96	6 (seis);
VI — junho/96	5 (cinco);
VII — julho/96	3 (três)

IV — o artigo 31 das Disposições Transitórias;

Artigo 31 — A Unidade fiscal do Estado de São Paulo — UFESP, durante o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 1996, terá o seu valor atualizado pelo índice adotado pela legislação federal para atualização da Unidade Fiscal de Referência — UFIR, de que trata a Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991 (Lei nº 6.374/89, artigo 113, § 1º);

V — o artigo 32 das Disposições Transitórias;

Artigo 32 — Até 31 de dezembro de 1996, não estão sujeitos à atualização monetária os débitos fiscais, desde que sejam pagos nos prazos previstos na legislação para pagamento sem acréscimos legais (Lei nº 6.374-89, artigos 97, "caput" e 109);

Artigo 2º — Fica revogado o § 2º do artigo 84 do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias e de Prestação de Serviços — RICMS, aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991.

Artigo 3º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de novembro de 1995

MÁRIO COVAS

Yoshiaki Nakano
Secretário da Fazenda

Robson Marinho
Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angaria
Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 29 de novembro de 1995.

OFÍCIO GS-CAT Nº 908-95

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que introduz alterações no Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias e de Prestação de Serviços.

Apresento, assim, resumidas explicações sobre os artigos que compõem a minuta anexa:

O artigo 1º altera a redação de dispositivos do citado regulamento, como segue:

I — o inciso I, mediante nova redação ao § 3º do artigo 84, restabelece o regime de apuração mensal como o normal do contribuinte. Como já é do seu conhecimento, aplicava-se esse regime por força do artigo 33 das Disposições Transitórias do Regulamento do ICMS, que, no entanto, tinha o seu termo final para o dia 31 de dezembro próximo.

Em consequência dessa alteração, no artigo 2º desta minuta, está sendo sugerida a revogação do § 2º do art. 84 do RICMS, que instituiu o regime de apuração decenal;

2 — o inciso II dá nova redação ao § 5º do artigo 14 das DDTT, prorrogando até 31 de dezembro de 1996 a disciplina que concede prazos de recolhimento mais dilatados para indústrias e comércio atacadista de pequeno porte;

3 — o inciso III dá nova redação ao "caput" do artigo 20 das DDTT, que teria vigência encerrada em janeiro/96 e que cuida do prazo especial antecipado para recolhimento do imposto devido pelos estabelecimentos enquadrados nos Códigos de Atividade Econômica referidos no § 1º daquele artigo, prorrogando sua aplicação até julho de 1996;

4 — o inciso IV prorroga até 31-12-96 a vinculação, iniciada com o Decreto nº 39.100, de 25-8-94, da atualização monetária da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo — UFESP, ao índice estabelecido pela legislação federal para a UFIR, colaborando este Governo com as autoridades federais em relação ao plano de estabilização da moeda, lembrando que a UFIR, por força de Medida Provisória, estará sendo reajustada semestralmente.

5 — o inciso V, com a mesma finalidade mencionada no item anterior, prorroga até 31-12-96 a suspensão da atualização monetária do ICMS, desde que os débitos sejam pagos nos prazos previstos na legislação.

O artigo 2º da proposição, conforme já comentado, revoga o § 2º do artigo 84 do Regulamento do ICMS.

Com essas justificativas e propondo a edição de decreto conforme a minuta, aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta consideração.

Yoshiaki Nakano
Secretário da Fazenda

Excelentíssimo Senhor
Doutor MÁRIO COVAS
Digníssimo Governador do Estado de São Paulo
Palácio dos Bandeirantes



IMPRESA OFICIAL
DO ESTADO S.A. IMESP

Tabela de Preços

DIÁRIO OFICIAL	ASSINATURA TRIMESTRAL	ASSINATURA SEMESTRAL	ASSINATURA ANUAL
CADERNOS			
EXECUTIVO	R\$	R\$	R\$
SEÇÃO I Atos Normativos e de interesse geral	84,30	168,60	337,20
SEÇÃO II Atos do Pessoal	84,30	168,60	337,20
JUDICIÁRIO			
CADERNO I Atos do Judiciário	138,50	277,00	554,00
CADERNO II Intimações — Forum Capital	138,50	277,00	554,00
CADERNO III Intimações — Forum Interior	138,50	277,00	554,00
TRT - 2ª Região		96,00	
INEDITORIAIS Publicidade Legal	84,30	168,60	337,20
D.O. MUNICÍPIO Prefeitura do Município de São Paulo	84,30	168,60	337,20
O preço por cm de coluna para publicações	EXECUTIVO I 46,30	JUSTIÇA I 53,60	INEDITORIAIS 69,40

* PARA ASSINANTES DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL

— Não há necessidade de solicitação de orçamento para Assinatura do Diário Oficial

— O valor de cada assinatura será o da tabela vigente na data de emissão da nota de empenho

* A coluna do Diário Oficial do Estado mede 8,1 cm representando o dobro da medida na colunagem dos jornais do mercado, que é de 3,8 cm.

IMPORTANTE

Faça sua assinatura enviando correspondência, juntamente com cheque nominal à Imprensa Oficial do Estado S.A. — IMESP ou, se preferir, diretamente em nossa sede ou em nossas filiais. Para maiores informações, ligue 291-3344 - Assinaturas.

FAX - 291-3344 - Ramal 239